

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.474, DE 2002

Prorroga o prazo do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterado pelas Leis nºs 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e 10.363, de 28 de dezembro de 2001, referente a ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Waldemir Moka

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7.474, de 2002, originário do Senado Federal, propõe a prorrogação, até 31 de dezembro de 2003, do prazo para o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira até 150 quilômetros, ainda não ratificado, requerer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra a sua ratificação.

A ratificação dos títulos concedidos indevidamente pelos Estados a partir de 1891 foi, originalmente, autorizada nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, com regulamentação dada mais tarde pelo Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

A Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, veio estabelecer prazo até 1º de janeiro de 2001 para que o detentor de título de alienação ou concessão requeresse a ratificação junto ao Incra. Esse prazo foi sucessivamente alongado, nos termos das Leis nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001. Portanto, de acordo com a

legislação em vigor, o prazo para que a parte interessada deflagrasse o processo de ratificação, mediante requerimento ao Incra, encontra-se expirado desde 31 de dezembro de 2002.

O Projeto de Lei em epígrafe foi enviado pelo Senado Federal a esta Casa em regime de prioridade. Recebido pela Mesa Diretora, foi despachado a esta Comissão de Agricultura e Política Rural e também à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão Permanente emitir parecer de mérito quanto ao Projeto de Lei em apreço.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A faixa de fronteira foi originariamente definida pela primeira Constituição republicana, datada de 1891, como uma faixa de 66 quilômetros a partir da linha de fronteira para dentro do território nacional. Nos termos da Carta Magna de então, todas as terras devolutas dentro dessa faixa eram de domínio da União, ao passo que as demais terras devolutas seriam de domínio dos respectivos Estados.

A Constituição Federal de 1934 criou uma *faixa de segurança nacional*, com 100 quilômetros de largura, englobando a faixa de fronteira, e proibiu que os Estados concedessem títulos de terra nessa faixa sem a anuência do então Conselho Superior de Segurança Nacional. Em 1937, essa faixa de segurança nacional foi alargada até 150 quilômetros, mantendo a faixa de fronteira nos 66 quilômetros originais.

A partir da vigência da Constituição de 1988, os conceitos *faixa de fronteira* e *faixa de segurança nacional* passaram a representar uma só porção de terras, com largura de até 150 quilômetros a partir da fronteira terrestre. Segundo o texto constitucional vigente, além dos bens já incorporados e dos que vierem a sê-lo, somente pertencem à União, dentro dessa faixa, as *terras*

devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei.

Todavia, a partir da transferência das terras devolutas aos Estados, efetuada pela Constituição de 1891, aqueles Estados da faixa de fronteira passaram a promover alienações de terras a particulares dentro da faixa definida de 66 km, esquecendo que essas terras eram de domínio da União. Ademais, inúmeras alienações e concessões foram efetivadas na mesma faixa, ampliada para 100 quilômetros a partir da Constituição de 1934, sem a prévia autorização do Conselho Superior de Segurança Nacional. Dessa forma, todos os atos praticados pelos Estados sem observância das limitações impostas pela legislação podem ser considerados nulos.

A Lei nº 4.947, de 1966, regulamentada posteriormente pelo Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, foi o instrumento trazido ao ordenamento jurídico para autorizar a ratificação de todos os títulos de alienação ou concessão outorgados pelos Estados, envolvendo terras devolutas da União, na faixa de fronteira, bem como aquelas pertencentes aos Estados alienantes, porém sem a prévia autorização do órgão de Segurança Nacional. A criação do procedimento de ratificação resultou da necessidade de se convalidarem os atos de boa-fé praticados pelos Estados, no intuito de promover a colonização de faixa tão importante para a segurança nacional.

De acordo com a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, alterada pelas Leis nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, e nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, o prazo estabelecido para o início dos processos de ratificação junto ao Incra encontra-se expirado desde 31 de dezembro de 2002. O Projeto de Lei nº 7.474, de 2002, propõe a dilação desse prazo por mais um ano, ou seja, até 31 de dezembro de 2003.

Entendemos que o Projeto de Lei em apreço é oportuno, vez que o universo dos imóveis rurais nessa situação é enorme, e ainda não houve tempo suficiente para que se ultimassem as ratificações. Segundo informação do Incra, ainda carecem de ratificação cerca de 30.000 títulos de imóveis localizados nos

11 estados fronteiriços. Portanto, conforme a legislação em vigor, todos esses imóveis estão sujeitos à anulação dos títulos e ao cancelamento dos respectivos registros nos cartórios de imóveis. Dessa forma, o adiamento do prazo é fundamental para que os detentores dos títulos obtenham a série de documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 42, de 2000, do Incra, e assim dêem início aos respectivos processos administrativos.

Consideramos também que o Projeto de Lei em epígrafe é conveniente tanto do ponto de vista jurídico, por dar segurança aos detentores dos imóveis, quanto dos pontos de vista social e econômico, por permitir o curso normal das atividades hoje desenvolvidas e, com isso, garantir a sobrevivência dos trabalhadores rurais e porventura urbanos envolvidos. Ademais, entendemos que o alargamento do prazo concedido para as ratificações não traz prejuízo ao Poder Público. Ao contrário, o desenrolar dos processos administrativos permite e permitirá ao Incra verificar o cumprimento social da terra dos imóveis rurais em questão, conforme preconizado pelo Estatuto da Terra, nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.

Ante as razões expostas, verificadas a conveniência e a oportunidade do Projeto de Lei nº 7.474, de 2002, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator